

Há por isso que averiguar se ele está abrangido por qualquer incompatibilidade, designadamente pela prevista no n. 4.º do art. 562 do E.J.

Como se vê do art. 1 do dec. 38.008, de 23-10-1950, que criou a Comissão de Coordenação Económica, esta é constituída por um presidente de livre escolha do ministro, e de seis vogais, representando os Ministérios das Finanças, Estrangeiros e Colónias, as Direcções-Gerais do Ministério da Economia e os organismos corporativos e de coordenação económica.

A Comissão de Coordenação, que depende directamente do gabinete do ministro da Economia, é, segundo se vê do relatório que precede o referido decreto, um órgão de estudo e de coordenação destinado a coadjuvar o ministro no desempenho das funções de superior orientação e fiscalização da vida económica do país, e foi criada, diz o relatório, para a solução definitiva desse problema.

As despesas a que o seu funcionamento dá lugar saem das que no orçamento do Estado são atribuídas ao gabinete do ministro da Economia, como se vê do resumo das despesas para os anos económicos de 1951 e 1952, anexo ao dec. 38.586, de 29-12-1951, e desenvolvimento do orçamento da despesa fixada para o ano económico de 1952, anexo ao mesmo decreto.

De tudo o que fica exposto resulta, a meu ver, que a Comissão de Coordenação Económica constitui um serviço adstrito ao gabinete do ministro da Economia, possivelmente destinado a desaparecer logo que esteja preenchida a sua função, e não um serviço central do Ministério.

E assim, é meu parecer que não se verifica em relação ao dr. Miguel Barros a incompatibilidade prevista no cit. n. 4.º do art. 562 do E.J., nem qualquer outra que o iniba de ser inscrito nesta Ordem e de exercer a advocacia. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 17-7-1952

Das deliberações da direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados só há recurso para o Conselho Superior.

Omissis.

Pela lei 1.884, de 16-3-1935, são reconhecidas como instituições de previdência as Caixas de Reforma ou de Previdência (n. 2.º do art. 1), subordinadas hoje ao Ministério das Corporações (art. 14), e que, nos termos do art. 5, aplicável por força do disposto no art. 11, têm personalidade jurídica, ficando o Governo autorizado, pelo art. 23, a publicar os regulamentos necessários a cada uma das categorias.

Assim, e com referência às Caixas de Previdência, foi publicado o dec. 28.321, de 27-12-1937, que regulamenta a sua constituição e fun-

cionamento. Este decreto tem sofrido várias alterações ou revogações, mas que não interessam à hipótese em causa.

Para fixar as normas gerais de competência jurisdicional nos assuntos referentes à previdência, o dec. 30.910, de 23-11-1940, que aprovou o Cód. de Proc. nos Trib. do Trabalho, alterado pelo dec. 31.464, de 12-8-1941, estabeleceu no n. 7.º do art. 11 que são da competência deste tribunal as questões referentes ao contencioso das instituições de previdência, fixando o prazo de 20 dias (art. 28) para a interposição dos recursos, e o dec. 33.345, de 20-12-1943, conferiu ao mesmo tribunal competência para conhecer, em recurso, das decisões tomadas pelas direcções das Caixas, quanto à aplicação de *penalidades*.

Pelo citado dec. 28.321 a gerência das Caixas de Previdência é confiada a uma Direcção e a um Conselho Geral, competindo àquela as atribuições enumeradas no art. 53, entre elas (n. 1.º) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares, e (n. 11.º) aplicar penalidades aos beneficiários de harmonia com o respectivo regulamento — e a este as atribuições enumeradas no art. 67, entre elas dar parecer (n. 2.º) sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela Direcção e digam respeito à vida e negócios da Caixa.

Assim, o Conselho Geral das Caixas de Previdência, como órgão da sua gerência, não tem competência para conhecer, em recurso, de quaisquer deliberações da Direcção, e como as Caixas estão subordinadas ao Ministério das Corporações *parece* que devia ser esta entidade a competente para conhecer dos recursos; mas o despacho do ministro das Corporações de 30-9-1951 publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, ano 18, n. 18, diz que não há recurso hierárquico para aquele ministro das deliberações tomadas pelas direcções das instituições de previdência.

Logo, só os tribunais do trabalho, por força do n. 7.º do art. 11 e art. 28 do Código e art. 4 do dec. 33.345, têm competência para conhecer, em recurso, das questões referentes ao contencioso das instituições de previdência e das decisões tomadas pelas Direcções quanto à aplicação de penalidades.

Estes são os princípios gerais que regem as Caixas de Previdência; mas serão eles aplicáveis à Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados ?

O dec. 36.550, que criou a Caixa de Previdência, diz que ela é uma das instituições de previdência reconhecidas pela lei 1.884 (art. 2) e que em tudo quanto *não for* expressamente previsto naquele diploma regular-se-á pelas disposições em vigor do dec. 28.321 (art. 3) e demais legislação aplicável, competindo ao ministro da Justiça as atribuições que a lei confere ao ministro das Corporações.

Daqui se infere já que a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados se rege pelas disposições do dec. 36.550 e só subsidiariamente pelo não estando sujeita ao ministro das Corporações não está subordinada dec. 28.321 (disposições gerais para todas as Caixas de Previdência), e

ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, pois a própria fiscalização (§ único do art. 5 do dec. e art. 67 do regul.), embora efectuada por este, é-o por *solicitação* do ministro da Justiça.

O Estatuto Judiciário actual (bem como os anteriores) determina no art. 518 que um dos fins da Ordem dos Advogados é (n. 5.º) estabelecer e manter serviços de reforma, pensões e outros subsídios e auxílios, e o art. 585 determinava qual a receita da futura Caixa, passando para ela os valores até então capitalizados.

O dec. 36.550, criando a Caixa de Previdência, diz no art. 1 que ela funciona *junto* do Conselho Geral da Ordem, e o § ún. do art. 54 do regul. esclarece que, como a Ordem dos Advogados *assegura*, pelas suas instalações e serviços, parte das despesas de administração, a Caixa indemnizará a Ordem em percentagem sancionada pelo ministro da Justiça.

A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados está, assim, integrada na própria Ordem, e tanto que ao Conselho Geral desta não só compete (art. 15 do dec.) exercer as atribuições enumeradas no art. 67 do dec. 28.321, mas também (o que aos Conselhos Gerais das outras Caixas não compete) conceder, pelo fundo de assistência, subsídios permanentes ou eventuais além de 1.000\$.

Ora, como a Ordem dos Advogados, apesar de ser a *corporação* dos diplomados em direito que se dedicam ao exercício da advocacia, não é organismo corporativo subordinado ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, não havendo recurso para o tribunal do trabalho das suas deliberações, como está decidido, e competindo-lhe exclusivamente, pelos seus órgãos próprios, a acção disciplinar, é de concluir que a *sua* Caixa de Previdência, também não subordinada àquele Instituto, se rege, quer em matéria disciplinar, quer do contencioso, pelos preceitos do E.J. e regulamentos internos, sob dependência do ministro da Justiça.

Esta foi, de resto, a doutrina que presidiu à elaboração dos projectos de regulamento da Caixa.

É, pois, meu parecer que das deliberações da Direcção da Caixa de Previdência só há recurso para o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, nos termos do § 4.º do art. 573 do E.J. — *Albano Ribeiro Coelho*.

Parecer do vogal António Júdice Bustorff Silva, aprovado em sessão de 24-7-1952

Deve ser atendido o pedido de averbamento da transerência de domicílio profissional ao advogado que à data da publicação da lei 2.049 estava colocado como notário em comarca de 1.ª classe e foi transferido para outra da mesma classe.

O sr. dr. Próspero Eugénio Correia enviou a esta Ordem a sua cédula profissional a fim de nela se averbar a transferência do seu domi-